



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2014, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à Justiça a referida formalização.

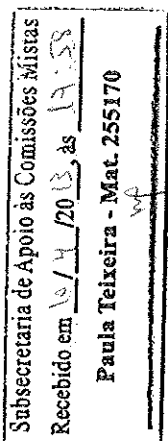
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Poder Executivo de uma sistemática inovadora para o problema das dívidas rurais mediante a Lei nº 12.716, de 2012, estabelece a data de 31 de dezembro de 2014, no *caput* do art. 5º, como prazo limite para a liquidação das operações inadimplentes.

No entanto, no § 3º do art. 5º, nos termos do art. 9º da MP nº 610, de 2013, o prazo para a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais está limitado a 31 de dezembro de 2013.

Dessa forma, eu proponho que haja a uniformização dos prazos previstos no *caput* e no § 3º da Lei nº 12.716, de 2012, como sendo a data de 31 de dezembro de 2014.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo para a superação do problema de endividamento do produtor rural nordestino.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**